

Operação	Assunto	Tipo	Número	Texto vigente	Texto Proposto	Justificativa
Manter	Glossário	Glossário		Glossário		
Manter	Glossário	Glossário		Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.		
Manter	Glossário	Glossário	1	“Assistido”: o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício de Renda de Prestação Continuada assegurado por este Plano		
Alterar	Glossário	Glossário	2	“Atuário”: a pessoa física que tenha formação em Atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, ou pessoa jurídica que possua em seu quadro profissional(ais) com igual qualificação, contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Programado de Benefícios.	“Atuário”: a pessoa física que tenha formação em Atuária e seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária, responsável por conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano Programado de Benefícios.	Adaptação de dispositivo tendo em vista que só pode ser considerado atuário pessoa física, membro do IBA.
Manter	Glossário	Glossário	3	“Beneficiários”: os dependentes do Participante, que tiverem a qualidade de dependência, conforme caracterizado nos arts. 5º e 6º deste Regulamento.		
Manter	Glossário	Glossário	4	“Benefícios”: os pagamentos devidos aos Assistidos por este Plano Programado de Benefícios.		
Manter	Glossário	Glossário	5	“Conselho Deliberativo”: o órgão de deliberação e orientação superior da POUPEV.		
Manter	Glossário	Glossário	6	“Contribuição”: aportes realizados pelo Patrocinador e pelos Participantes descritos no Capítulo V deste Regulamento, para fins de custeio do Plano.		
Manter	Glossário	Glossário	7	“Direito Acumulado”: o valor acumulado no Fundo Individual e no Fundo Patrocinado em nome do Participante, e, eventualmente, no Fundo de Valores Portados, nos termos deste Regulamento.		
Manter	Glossário	Glossário	8	“Estatuto”: conjunto de regras de organização e funcionamento da POUPEV. “Fundo Coletivo de Desligamento”: fundo constituído a partir dos saldos remanescentes verificados no Fundo Patrocinado dos Participantes que se desvinculem do Plano por motivo de Resgate ou Portabilidade e que, por isso, não fizerem jus à totalidade do Fundo Patrocinado.		
Manter	Glossário	Glossário	9	“Fundo Coletivo de Risco”: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes e Patrocinadores com a finalidade de custear a Reserva Projetada, que é acrescida ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte.		
Manter	Glossário	Glossário	10	“Fundo Individual”: fundo constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante.		

Manter	Glossário	Glossário	11	“Fundo Patrocinado”: fundo constituído pelas contribuições dos Patrocinadores, que ficarão disponibilizadas em uma conta única.		
Manter	Glossário	Glossário	12	“Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade fechada de previdência complementar para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante, com a segregação dos valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais.		
Manter	Glossário	Glossário	13	“Fundo de Valores Portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora”: fundo constituído pelos recursos financeiros portados de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora para este Plano, que ficarão disponibilizados em contas individuais em nome de cada Participante.		
Manter	Glossário	Glossário	14	“Nota Técnica Atuarial”: é o documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano Programado de Benefícios, o qual contém as fórmulas de cálculo e manutenção dos Benefícios, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao Plano de Benefícios, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais.		
Manter	Glossário	Glossário	15	“Participante”: o empregado ou o dirigente do Patrocinador inscrito neste Plano, e que nele se mantém, bem como aquele que estiver recebendo Benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.		
Manter	Glossário	Glossário	16	“Participante Ativo”: o Participante que esteja contribuindo regularmente para o Plano Programado de Benefícios e que esteja em pleno exercício de suas atividades laborais na Patrocinadora ou em gozo de afastamentos legais.		
Manter	Glossário	Glossário	17	“Participante em Autopatrocínio” ou “Participante Autopatrocinado”: aquele que sofreu perda total ou parcial de remuneração e optou por manter sua contribuição ao Plano Programado de Benefícios, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.		
Manter	Glossário	Glossário	18	“Participante Vinculado” ou “Participante em Benefício Proporcional Diferido”: aquele que, deixando de ser Participante Ativo ou Autopatrocinado, opta pelo Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.		
Manter	Glossário	Glossário	19	“Patrocinador”: a pessoa jurídica que venha a aderir ao Plano Programado de Benefícios, mediante celebração de convênio ou termo de adesão.		
Manter	Glossário	Glossário	20	“Período de Diferimento”: o período compreendido entre a data de opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dela decorrente.		

Manter	Glossário	Glossário	21	“Plano de Benefícios Originário”: o Plano de Benefícios do qual foram vertidos os recursos portados por Participante para este Plano.		
Manter	Glossário	Glossário	22	“Plano de Benefícios Receptor”: o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.		
Manter	Glossário	Glossário	23	“Perfis de Investimentos”: são as opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela POUPREV aos Participantes e Assistidos do Plano, conforme disposto neste Regulamento.		
Manter	Glossário	Glossário	24	“Plano de Custeio”: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no Plano Programado de Benefícios, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário responsável pelo Plano, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem.		
Manter	Glossário	Glossário	25	“Plano Programado de Benefícios” ou “Plano”: o conjunto de Benefícios, regras e respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.		
Incluir	Glossário	Glossário	26		“Previdência Social”: conjunto organizado de regimes públicos de caráter contributivo e filiação obrigatória, destinados à concessão de benefícios previdenciários, compreendendo, para fins deste Regulamento, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e o sistema de proteção social dos militares.	Inclusão de definição de previdência social, para fins deste regulamento.
Alterar	Glossário	Glossário	27	“Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte”: são Benefícios assegurados pelo Plano, qualificados como benefícios de risco, concedidos em forma de Renda de Prestação Continuada, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou de morte, respectivamente, além de outros requisitos previstos neste Regulamento.	“Renda de Aposentadoria por Invalidez” e “Renda de Pensão por Morte”: são Benefícios assegurados pelo Plano, qualificados como benefícios de risco, concedidos em forma de Renda de Prestação Continuada, cuja concessão depende da ocorrência de eventos de invalidez ou de morte, respectivamente, além de outros requisitos previstos neste Regulamento.	Ajuste redacional com inclusão de aspas.
Manter	Glossário	Glossário	28	“Renda de Prestação Continuada”: é a forma de pagamento de Benefício de caráter previdenciário que prevê pagamentos mensais e continuados, de acordo com a opção escolhida pelo Participante, dentre as previstas neste Regulamento.		
Manter	Glossário	Glossário	29	“Reserva Matemática”: representa o valor atuarialmente calculado correspondente à obrigação que o Plano Programado de Benefícios tem perante o Participante ou Assistido, na forma expressa em Nota Técnica Atuarial.		

Alterar	Glossário	Glossário	30	“Reserva Projetada”: é o montante oriundo do Fundo Coletivo de Risco, que será acrescido ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte. Referido montante corresponderá à média dos percentuais das contribuições mínima obrigatória e facultativa (esta, limitada ao percentual até o qual houver contrapartida patronal), realizadas pelo Participante e pela Patrocinadora, nos 12 (doze) meses anteriores à morte ou invalidez do Participante, incluindo a contribuição sobre o 13º salário, multiplicado pelo último Salário de Participação e pelo número de meses compreendido entre a data do evento e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao Plano, o que ocorrer por último. A média dos percentuais a ser considerada no referido cálculo será limitada ao teto de contrapartida mensal que estiver em vigor por ocasião do evento, nos termos do respectivo Plano de Custeio.	“Reserva Projetada”: é o montante oriundo do Fundo Coletivo de Risco, que será acrescido ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver, para fins de cálculo e concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez e da Renda de Pensão por Morte. Referido montante corresponderá à média dos percentuais das últimas 12 (doze) contribuições mínima obrigatória e facultativa (esta, limitada ao percentual até o qual houver contrapartida patronal), realizadas pelo Participante e pela Patrocinadora, incluindo a contribuição sobre o 13º salário, multiplicado pelo último Salário de Participação não nulo e pelo número de meses compreendido entre a data do evento de morte ou invalidez e a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade ou 10 (dez) anos ininterruptos de vinculação ao Plano, o que ocorrer por último. A média dos percentuais a ser considerada no referido cálculo será limitada ao teto de contrapartida mensal que estiver em vigor por ocasião do evento, nos termos do respectivo Plano de Custeio.	Referência ao último Salário de Participação não nulo, tendo em vista que, nos termos do art. 75, §§ 4º e 5º, o participante que perder remuneração decorrente de auxílio-doença continuará assegurado quanto aos benefícios de risco, mesmo se estiver com Salário de Participação nulo. Substituição do critério de 12 (doze) meses anteriores pelo critério das últimas 12 (doze) contribuições, com explicitação de que o evento corresponde à morte ou invalidez.
Manter	Glossário	Glossário	31	“Salário de Participação (SP)”: o valor que servirá de base para apuração das contribuições devidas ao Plano.		
Incluir	Glossário	Glossário	32		“Serviço Oficial de Saúde”: estabelecimento ou unidade de saúde pertencente ou vinculada à administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, legalmente habilitada para a realização de atendimentos, exames, perícias e emissão de documentos médicos oficiais.	Inclusão da definição de serviço oficial de saúde para atender à exigência material nº 1 apresentada na Nota Técnica nº GOV00086/2026/CPB/CGPB/DILIC da PREVIC.
Manter	Glossário	Glossário	33	“Término do Vínculo”: a rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador, ou afastamento definitivo do dirigente em decorrência de renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado, se for o caso.		

Alterar	Glossário	Glossário	34	“Unidade Monetária do Plano” ou “UMP”: unidade criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos) em 1º de setembro de 2022, que será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	“Unidade Monetária do Plano” ou “UMP”: unidade criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 616,40 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos) em 1º de setembro de 2025, que será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	Atualização do valor da UMP.
Manter	Glossário	Glossário	35	“Vínculo Empregatício”: vinculação formal do Participante com Patrocinador, como empregado ou como dirigente deste.		
Manter	Nome do plano	Capítulo	I	DO OBJETIVO		
Alterar	Nome do plano	Artigo	1	O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano Programado de Benefícios administrado pela POUPREV – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante designada POUPREV, estabelecendo regras, pressupostos e requisitos para a concessão dos Benefícios de rendas previdenciárias nele previstos.	O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais do Plano Programado de Benefícios administrado pela POUPREV – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, doravante designada “POUPREV” ou “Entidade”, estabelecendo regras, pressupostos e requisitos para a concessão dos Benefícios de rendas previdenciárias nele previstos.	Ajuste de padronização.
Manter	Membros do plano	Capítulo	II	DOS MEMBROS		
Manter	Membros do plano	Artigo	2	São membros deste Plano os:		
Manter	Membros do plano	Inciso	I	Patrocinadores;		
Manter	Membros do plano	Inciso	II	Participantes e Assistidos; e		
Manter	Membros do plano	Inciso	III	Beneficiários		
Manter	Membros do plano	Seção	I	Dos Patrocinadores		
Manter	Membros do plano	Artigo	3	São Patrocinadores deste Plano as pessoas jurídicas que venham a aderir ao Plano Programado de Benefícios, mediante celebração de convênio ou termo de adesão aprovado pelo órgão governamental competente, e que contribuírem para o custeio deste Plano, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da POUPREV e da legislação aplicável.		

Manter	Membros do plano	Seção	II	Dos Participantes e Assistidos		
Manter	Membros do plano	Artigo	4	Considerar-se-á Participante a pessoa física que aderir ao Plano de Benefícios, sendo classificado em Ativo, Autopatrocinado, Vinculado e Assistido.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	1	São considerados Participantes Ativos os empregados e dirigentes dos Patrocinadores inscritos neste Plano, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, e que concorram para o custeio do Plano, com as contribuições determinadas no Plano de Custeio.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	2	São considerados Participantes Autopatrocinados aqueles que sofreram perda total ou parcial de remuneração e optaram por manter sua contribuição ao Plano Programado de Benefícios, assumindo a contribuição patronal em relação à parcela da remuneração que fora reduzida.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	3	São considerados Participantes Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos ou Autopatrocinados, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido, para recebimento, em data futura, de Benefício proporcional às contribuições vertidas.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	4	São considerados Assistidos aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos, Autopatrocinados ou Vinculados, entrarem em gozo de Benefício de Renda de Prestação Continuada assegurado por este Plano.		
Manter	Membros do plano	Seção	III	Dos Beneficiários		
Alterar	Membros do plano	Artigo	5	Consideram-se Beneficiários os dependentes de Participante, nessa qualidade inscritos neste Plano, observadas as disposições previstas nesta Seção:	Consideram-se Beneficiários – Classe I os dependentes de Participante, nessa qualidade inscritos neste Plano, observadas as disposições previstas nesta Seção:	Melhoria redacional para explicitar a denominação de Beneficiários – Classe I.
Manter	Membros do plano	Inciso	I	o cônjuge ou companheiro(a);		
Manter	Membros do plano	Inciso	II	o filho solteiro, não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos; o inválido de qualquer idade; e o maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteiro, estudante de instituição de ensino médio ou superior e economicamente dependente do Participante; e		
Manter	Membros do plano	Inciso	III	o pai e a mãe sem recursos, que percebam pensão alimentícia do Participante, em decorrência de decisão judicial, de valor não superior a duas Unidades Monetárias do Plano – UMP.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	1	Será considerado filho inválido aquele incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição, devendo, para fins de concessão de Benefício por este Plano, esta condição ser prévia à ocorrência do fato gerador do Benefício a que o filho inválido tenha direito.		

Alterar	Membros do plano	Parágrafo	2	A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela POUPREV, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico, podendo o Benefício ser cessado, caso a condição de invalidez tenha sido, comprovadamente, revertida ou em caso de recusa do inválido em submeter-se ao exame médico.	A POUPREV poderá requerer, periodicamente, que invalidez seja comprovada, mediante apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial de saúde, podendo o Benefício ser cessado, caso a condição de invalidez tenha sido, comprovadamente, revertida ou em caso de recusa do inválido em apresentar o laudo médico.	Adequação de dispositivo para substituir o procedimento de avaliação por corpo clínico indicado pela Pouprev por apresentação de laudo médico emitido por serviço oficial de saúde, visando simplificar a operação.
Manter	Membros do plano	Parágrafo	3	O enteado será equiparado aos filhos, desde que viva sob a dependência econômica do Participante ou companheiro(a), e tenha sido por ele expressamente indicado como Beneficiário deste Plano.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	4	A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:		
Manter	Membros do plano	Inciso	I	cônjuge: certidão de casamento;		
Manter	Membros do plano	Inciso	II	companheiro(a): certidão ou declaração de união estável devidamente registrada em cartório;		
Manter	Membros do plano	Inciso	III	filho(a): certidão de nascimento;		
Alterar	Membros do plano	Inciso	IV	filho(a) inválido(a): certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por órgão do Regime Geral de Previdência Social ou por médico da rede pública, na impossibilidade de expedição pelo citado órgão;	filho(a) inválido(a): certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por órgão da Previdência Social ou por médico do serviço oficial de saúde, na impossibilidade de expedição pelo citado órgão;	Ajuste de padronização.
Manter	Membros do plano	Inciso	V	filho(a): maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos: certidão de nascimento, declaração de estado civil, comprovante de matrícula e de regularidade escolar emitido pela instituição de ensino médio ou superior;		
Manter	Membros do plano	Inciso	VI	enteado(a): sentença judicial transitada em julgado que declare o Participante detentor da guarda do enteado e demais documentos aplicáveis aos filhos, conforme for a situação de idade e a situação de invalidez do enteado.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	5	Ao Participante incumbe a obrigação de comunicar à POUPREV qualquer alteração posterior nas condições de dependência de Beneficiários por ele inscritos, sem prejuízo da faculdade de a POUPREV realizar verificações periódicas.		
Excluir	Membros do plano	Parágrafo	6	Os Beneficiários enquadrados em qualquer das categorias referidas nos incisos do “caput”, quando necessária a especificação, serão referidos neste Regulamento como Beneficiários – Classe I.		Exclusão de dispositivo diante do ajuste proposto no caput do art. 5º.
Alterar	Membros do plano	Artigo	6	Inexistindo Beneficiários – Classe I de determinado Participante, a este será facultado, mediante indicação expressa, inscrever como seus Beneficiários – Classe II, a seu exclusivo critério, algumas das ou todas as seguintes pessoas:	Por solicitação do Participante, também poderão ser inscritos como seus Beneficiários – Classe II, a seu exclusivo critério, algumas das ou todas as seguintes pessoas:	Modificação para possibilitar a inscrição de Beneficiários Classe II mesmo quando existirem Beneficiários Classe I.
Manter	Membros do plano	Inciso	I	o filho de qualquer idade, estado civil ou condição socioeconômica;		
Manter	Membros do plano	Inciso	II	o pai e a mãe, independentemente da condição socioeconômica.		
Manter	Membros do plano	Parágrafo	1	Os Beneficiários enquadrados em qualquer das categorias referidas nos incisos I e II do “caput”, quando necessária a especificação, serão referidos neste Regulamento como Beneficiários – Classe II.		

Manter	Membros do plano	Parágrafo	2	A não realização de inscrição expressa, em vida, pelo Participante, de potenciais Beneficiários - Classe II afastará irremediavelmente a possibilidade de posterior habilitação ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, hipótese em que, em caso de falecimento de Participante sem Beneficiários – Classe I, os valores devidos nos termos deste Regulamento serão destinados aos seus herdeiros legais.		
Alterar	Membros do plano	Parágrafo	3	Os Beneficiários – Classe I serão sempre preferenciais em relação aos Beneficiários – Classe II, de modo que a eventual inscrição de Beneficiários – Classe II, pelo Participante, somente surtirá efeitos, gerando direitos a Beneficiários – Classe II se, por ocasião do falecimento do Participante, inexistirem Beneficiários – Classe I ou se todos eles perderem essa condição posteriormente.	Se, quando do falecimento do Participante, coexistirem Beneficiários – Classe I e Beneficiários – Classe II, os valores devidos aos Beneficiários – Classe I serão divididos em partes iguais e serão definidos considerando a quota que não for atribuída aos Beneficiários – Classe II, a quem o Participante poderá assegurar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do benefício da Renda de Pensão por Morte. A totalidade do Benefício será destinada aos Beneficiários – Classe II somente se inexistirem Beneficiários – Classe I.	Alteração para prever a possibilidade de coexistência de Beneficiários Classe I e Classe II.
Excluir	Membros do plano	Parágrafo	4	Em razão da regra contida no “caput”, a POUPEV poderá requerer do Beneficiário – Classe II que se habilitar ao recebimento da Renda de Pensão por Morte comprovação de que o Participante não deixou qualquer Beneficiário Classe I, tal como poderá diligenciar no sentido de confirmar a inexistência de Beneficiário - Classe I. Sobrevindo a habilitação de um Beneficiário – Classe I após o início do pagamento da Renda de Pensão por Morte a um Beneficiário – Classe II, a renda deste será imediatamente cessada, passando a ser devida àquele, sem, contudo, operar-se qualquer efeito retroativo.		Renumeração do §4º vigente, que passará a ser §6º do texto proposto, com ajuste na redação para compatibilizar com a modificação feita no §3º.
Incluir	Membros do plano	Parágrafo	4		O Participante indicará à POUPEV a quota do benefício de Renda de Pensão por Morte destinada a cada um dos integrantes do grupo Beneficiários - Classe II, a qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), não podendo ultrapassar, na soma das quotas destinadas aos Beneficiários – Classe II, o equivalente à 50% (cinquenta por cento).	Inclusão para ajuste na regra de beneficiários do plano, para deixá-la mais flexível.
Excluir	Membros do plano	Parágrafo	5	O Participante poderá, simultaneamente, inscrever Beneficiário – Classe I também como Beneficiário – Classe II, possibilitando-lhe a continuidade de recebimento de Benefício, caso venha a perder os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 5º.		Exclusão em razão da renumeração do §5º vigente, que passará a ser §7º do texto proposto, sem alteração no texto.

Incluir	Membros do plano	Parágrafo	5		Caso um dos Beneficiários – Classe II faleça antes do Participante ou renuncie aos benefícios que lhe é devido, a quota dos demais Beneficiários – Classe II será recalculada proporcionalmente, tal como ocorrerá em caso de inexistência de Beneficiários – Classe I, quando o total das quotas dos Beneficiários – Classe II resultará em 100% (cem por cento).	Inclusão para ajuste na regra de beneficiários do plano, para deixá-la mais flexível.
Excluir	Membros do plano	Parágrafo	6	A inscrição de Beneficiário – Classe II poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo, mediante formalização por escrito perante a POUPREV.		Exclusão em razão da renumeração do §6º vigente, que passará a ser §8º, com ajuste de texto para melhoria redacional.
Incluir	Membros do plano	Parágrafo	6		Em razão da regra contida no §3º deste artigo, a POUPREV poderá requerer do Beneficiário – Classe II que se habilitar ao recebimento da totalidade da Renda de Pensão por Morte comprovação de que o Participante não deixou qualquer Beneficiário Classe I, tal como poderá diligenciar no sentido de confirmar a inexistência de Beneficiário - Classe I. Sobrevindo a habilitação de um Beneficiário – Classe I após o início do pagamento da Renda de Pensão por Morte a um Beneficiário – Classe II, a renda deste será imediatamente redimensionada, sem, contudo, qualquer efeito retroativo, observado que ao grupo de Beneficiários – Classe I será assegurado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.	Inclusão em razão da renumeração do §4º vigente, que passará a ser §6º do texto proposto, com ajuste na redação para compatibilizar com a modificação feita no §3º.
Incluir	Membros do plano	Parágrafo	7		O Participante poderá, simultaneamente, inscrever Beneficiário – Classe I também como Beneficiário – Classe II, possibilitando-lhe a continuidade de recebimento de Benefício, caso venha a perder os requisitos previstos nos incisos I a III do art. 5º.	Inclusão em razão da renumeração do §5º vigente, que passará a ser §7º do texto proposto, sem alteração no texto.
Incluir	Membros do plano	Parágrafo	8		A inscrição de Beneficiário – Classe II poderá ser alterada ou cancelada pelo Participante, a qualquer tempo, mediante formalização por escrito perante a POUPREV.	Inclusão em razão da renumeração do §6º vigente, que passará a ser §8º, com ajuste de texto para melhoria redacional.
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Capítulo	III	DA INSCRIÇÃO		
Manter		Seção	I	Da Inscrição dos Membros		

Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	7	A inscrição de Patrocinadores neste Plano dar-se-á por meio de termo ou convênio de adesão, na forma prevista neste Regulamento e no Estatuto da POUPEV.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	8	A inscrição de Participante e de seus Beneficiários é requisito indispensável à obtenção de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	9	A inscrição é facultativa e será realizada de forma:		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	I	convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	II	automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Parágrafo	1	No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base nas contribuições normais mensais compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa definida(s) nos termos deste regulamento e no Plano Anual de Custeio.		
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Parágrafo	2	A entidade disponibilizará ao Participante o Certificado de Inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:	A Entidade disponibilizará ao Participante o Certificado de Inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:	Ajuste de padronização.
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	I	no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional;		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	II	no prazo de até sessenta dias a contar da inscrição automática.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Parágrafo	3	O certificado deverá conter:		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	I	os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	II	os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e		
Alterar	Membros do plano: condições de admissão	Inciso	III	III – as formas de cálculo dos benefícios.	as formas de cálculo dos benefícios.	Exclusão da numeração inserida na coluna "F" em atendimento à exigência documental nº 4 da PREVIC
Alterar	Inscrição automática	Parágrafo	4	Em se tratando de inscrição automática, a entidade deverá, no prazo mencionado no § 2º, II, deste artigo, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:	Em se tratando de inscrição automática, a Entidade deverá, no prazo mencionado no § 2º, II, deste artigo, comunicar ao participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:	Ajuste de padronização.
Manter	Inscrição automática	Alínea	a	que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, nos termos deste regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e		
Manter	Inscrição automática	Alínea	b	que o participante poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.		
Manter	Inscrição automática	Parágrafo	5	O silêncio ou inércia do participante no período previsto no § 4º, "b", deste artigo, implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.		

Manter	Inscrição automática	Parágrafo	6	Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição das contribuições pessoais vertidas, corrigidas pela rentabilidade do plano, assegurando, no mínimo, o valor total contribuído, a serem pagas em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.		
Manter	Inscrição automática	Parágrafo	7	As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 6º deste artigo.		
Alterar	Inscrição automática	Parágrafo	8	A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.	A Entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.	Ajuste de padronização.
Manter	Inscrição automática	Parágrafo	9	A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 6º deste artigo não caracteriza resgate.		
Alterar	Inscrição automática	Parágrafo	10	Caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.	Caso a Entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput deste artigo, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência.	Ajuste de padronização.
Manter	Inscrição automática	Parágrafo	11	Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento.		
Manter	Inscrição automática	Artigo	10	Compete ao participante promover a inscrição de seus beneficiários, por meio físico ou digital, podendo fazê-lo no ato da inscrição ou a qualquer tempo, mediante declaração do Participante, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, podendo a POUPREV exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	11	A inscrição de Participante e de Beneficiários será concretizada na data da assinatura, pela POUPREV, do correspondente formulário de inscrição ao Plano Programado de Benefícios.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Parágrafo	único	O indeferimento de pedido de inscrição de Beneficiários, pelo não atendimento de condição prevista neste Regulamento, será comunicado ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	12	Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários – Classe I, a estes será permitido promovê-la, desde que comprovem atender aos requisitos previstos no art. 5º.		

Manter	Membros do plano: condições de admissão	Parágrafo	único	A inscrição de que trata o “caput” deste artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante entrega dos documentos necessários, sem possibilidade operar-se qualquer efeito retroativo.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	13	O Assistido é obrigado a comunicar à POUPEV, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários, sob pena de ser suspenso o pagamento dos Benefícios, enquanto perdurar a irregularidade.		
Manter	Membros do plano: condições de admissão	Artigo	14	Ao Assistido será vedada nova inscrição neste Plano.		
Manter	Membros do plano: condições de saída	Seção	II	Do Cancelamento da Inscrição de Participante e de Beneficiário		
Manter	Membros do plano: condições de saída	Artigo	15	Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:		
Manter	Membros do plano: condições de saída	Inciso	I	vier a falecer;		
Manter	Membros do plano: condições de saída	Inciso	II	o requerer;		
Manter	Membros do plano: condições de saída	Inciso	III	perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador e optar pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade.		
Alterar	Membros do plano: condições de saída	Inciso	IV	deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso, observando-se a excepcionalidade constante do § 5º do art. 75, relativa aos Participantes que se encontram em gozo de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.	deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, desde que não liquide o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos da notificação do atraso.	Exclusão da parte final do dispositivo, para simplificação do texto e devido ao fato de o art. 75 não trazer exceções a essa regra.
Excluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	1	O cancelamento da inscrição de Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, sem qualquer aviso ou notificação, sendo-lhe assegurado o direito de opção previsto no § 2º deste artigo.		Exclusão em razão de renumeração.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	1		Não haverá incidência da hipótese de cancelamento prevista no inciso IV nos casos de manutenção da inscrição do Participante com Salário de Participação nulo de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 75 deste Regulamento.	Inclusão de dispositivo para esclarecer que a manutenção da inscrição do Participante com Salário de Participação nulo, inclusive em caso de afastamento por auxílio-doença ou perda de remuneração sem término do vínculo com o Patrocinador, não caracteriza cancelamento da inscrição no Plano.
Excluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	2	O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II ou IV do “caput” deste artigo não terá direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, a opção pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade ou requerimento de Renda, quando elegível.		Exclusão em razão de renumeração.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	2		O cancelamento da inscrição de Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários, sem qualquer aviso ou notificação, sendo-lhe assegurado o direito de opção previsto no § 3º deste artigo.	Renumeração e ajuste de remissão.

Excluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	3	Os Beneficiários – Classe I do Participante falecido terão suas respectivas inscrições asseguradas caso tenham o direito de receber a Renda de Pensão por Morte ou o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.		Exclusão em razão de remuneração.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	3		O Participante Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição nos termos dos incisos II ou IV do “caput” deste artigo não terá direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, a opção pelos institutos do Resgate Integral ou da Portabilidade ou requerimento de Renda, quando elegível.	Remuneração.
Excluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	4	Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante na forma do inciso I deste artigo sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte ou do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os herdeiros legais do Participante não terão direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhes assegurado, apenas, o recebimento do saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver.		Exclusão em razão de remuneração.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	4		Os Beneficiários – Classe I do Participante falecido terão suas respectivas inscrições asseguradas caso tenham o direito de receber a Renda de Pensão por Morte ou o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste Regulamento.	Remuneração.
Excluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	5	O Participante que tiver sua inscrição cancelada poderá reingressar no Plano, desde que cumpra os requisitos necessários para tal, estando o Participante sujeito ao cumprimento de novo período de carência de 12 (doze) contribuições a que se refere o “caput” do art. 30 e o § 3º do art. 33. Todos os demais prazos e carências, previstos neste Regulamento, serão reiniciados a partir de então, somando-se àqueles computados até a data do cancelamento da inscrição, não se computando, para tal, o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada.		Exclusão em razão de remuneração.

Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	5		Ocorrendo o cancelamento da inscrição do Participante na forma do inciso I deste artigo sem que haja Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte ou do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, os herdeiros legais do Participante não terão direito a qualquer indenização ou pagamento, sendo-lhes assegurado, apenas, o recebimento do saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver.	Renumeração.
Excluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	6	Serão devidas as contribuições, pelos participantes cancelados sem perda de vínculo com o Patrocinador, para custeio das despesas administrativas, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de sua autorização, mediante débitos no saldo da sua conta.		Exclusão em razão de renumeração.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	6		O Participante que tiver sua inscrição cancelada poderá reingressar no Plano, desde que cumpra os requisitos necessários para tal, estando o Participante sujeito ao cumprimento de novo período de carência de 12 (doze) contribuições a que se refere o “caput” do art. 30 e o § 3º do art. 33. Todos os demais prazos e carências, previstos neste Regulamento, serão reiniciados a partir de então, somando-se àqueles computados até a data do cancelamento da inscrição, não se computando, para tal, o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada.	Renumeração.
Incluir	Membros do plano: condições de saída	Parágrafo	7		Serão devidas as contribuições, pelos participantes cancelados sem perda de vínculo com o Patrocinador, para custeio das despesas administrativas, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de sua autorização, mediante débitos no saldo da sua conta.	Renumeração.
Manter	Membros do plano: condições de saída	Artigo	16	Dar-se-á o cancelamento automático, sem necessidade de prévio aviso, da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir quaisquer dos requisitos necessários à manutenção dessa condição, conforme previsto neste Regulamento.		
Alterar	Institutos	Seção	III	Do Extrato	Do Extrato Previdenciário	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.

Alterar	Institutos	Artigo	17	Por ocasião do Término do Vínculo, a POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, entregará ao Participante extrato elaborado de acordo com os requisitos legais, para que ele possa optar entre o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.	Por ocasião do Término do Vínculo, a POUPREV, dentro do prazo máximo previsto na legislação, entregará ao Participante extrato previdenciário elaborado de acordo com os requisitos legais, para que ele possa optar entre o Autopatrocínio, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate de Contribuições e a Portabilidade, nos termos e nos prazos previstos neste Regulamento.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Alterar	Institutos	Parágrafo	1	Caso o participante opte pela realização de contribuição relativa ao período de aviso prévio, a contagem do prazo para remessa do extrato previsto no “caput” iniciará no término do período de aviso prévio.	Caso o participante opte pela realização de contribuição relativa ao período de aviso prévio, a contagem do prazo para remessa do extrato previdenciário previsto no “caput” iniciará no término do período de aviso prévio.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Alterar	Institutos	Parágrafo	2	Ainda que não haja o Término do Vínculo, a qualquer Participante é facultada a solicitação do extrato de que trata esta Seção, devendo este ser disponibilizado em prazo idêntico ao disposto no “caput”, contado da data em que o requerimento foi recebido pela POUPREV.	Ainda que não haja o Término do Vínculo, a qualquer Participante é facultada a solicitação do extrato previdenciário de que trata esta Seção, devendo este ser disponibilizado em prazo idêntico ao disposto no “caput”, contado da data em que o requerimento foi recebido pela POUPREV.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Alterar	Institutos	Parágrafo	3	Os valores a serem incluídos no extrato de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 2º, respectivamente.	Os valores a serem incluídos no extrato previdenciário de que cuida o “caput” deste artigo deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo, ou a data do requerimento apresentado à POUPREV, nas situações previstas no “caput” e § 2º, respectivamente.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Manter	Institutos	Parágrafo	4	Em caso de Término de Vínculo, a não opção por nenhum dos institutos legais citados no “caput” dentro do prazo de 60 (sessenta) dias acarretará a opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido. Caso o Participante não reúna as condições necessárias para a opção pelo referido instituto, terá presumida a opção pelo Resgate Integral.		
Alterar	Institutos	Parágrafo	5	Os prazos previstos neste Regulamento para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à POUPREV no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este artigo, até que sejam prestados, pela POUPREV, os pertinentes esclarecimentos, no prazo legal.	Os prazos previstos neste Regulamento para formalização da opção pelos institutos referidos no “caput” deste artigo serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar questionamento devidamente formalizado junto à POUPREV no tocante às informações constantes do extrato previdenciário de que cuida este artigo, até que sejam prestados, pela POUPREV, os pertinentes esclarecimentos, no prazo legal.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.

Manter	Institutos	Parágrafo	6	Na ausência de comunicação tempestiva do Término do Vínculo por parte do Patrocinador, remanesce o direito do Participante de optar pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.		
Manter	Benefícios	Capítulo	IV	DOS BENEFÍCIOS		
Manter	Benefícios	Seção	I	Disposições Gerais		
Manter	Benefícios	Artigo	18	Os Benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:		
Manter	Benefícios	Inciso	I	Renda de Aposentadoria;		
Manter	Benefícios	Inciso	II	Renda de Aposentadoria por Invalidez;		
Manter	Benefícios	Inciso	III	Renda de Pensão por Morte; e		
Manter	Benefícios	Inciso	IV	Renda de Abono Anual.		
Alterar	Benefícios	Artigo	19	Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados por este Plano.	Em nenhuma hipótese os valores dos Benefícios concedidos pela Previdência Social serão utilizados por este Plano.	Ajuste de padronização.
Alterar	Benefícios: critério de atualização	Artigo	20	A Unidade Monetária do Plano – UMP, criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 537,70 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta centavos) em 1º de setembro de 2022, e será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	A Unidade Monetária do Plano – UMP, criada para os fins previstos neste Regulamento, correspondente ao valor de R\$ 616,40 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta centavos) em 1º de setembro de 2025, e será reajustada no mês de setembro de cada ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.	Atualização do valor da UMP.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	21	Quando constatada a ocorrência de catástrofe, pandemia, calamidade pública, situações de emergência e similares, o Conselho Deliberativo da POUPREV poderá baixar normas especiais, fundamentadas em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável por este Plano, para o cálculo da Reserva Projetada.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	único	Considera-se catástrofe, pandemia, calamidade pública, situações de emergência e similares o evento que atinja considerável número de		
Manter	Benefícios	Artigo	22	Não prescreve o direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em cinco anos as prestações mensais respectivas não pagas e não reclamadas à POUPREV, contados da data em que forem devidas.		
Manter	Benefícios	Parágrafo	único	Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Seção	II	Do Salário de Participação		

Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Artigo	23	Entende-se por Salário de Participação:		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	I	para o Participante Ativo, o salário acrescido dos anuênios e da comissão ou função de confiança e vantagem pessoal de natureza salarial;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	II	para o Participante Assistido, a renda que lhe for assegurada por este Regulamento; e		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	III	para o Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o Salário de Participação será aquele utilizado como parâmetro para apuração das contribuições ao plano, observado o disposto nos arts. 74 e 75.		
Alterar	Fontes de custeio dos benefícios	Parágrafo	1	Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem Término do Vínculo com Patrocinador, inclusive quando o Participante passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social será observado o disposto no art. 75 deste Regulamento.	Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem Término do Vínculo, inclusive quando o Participante passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social será observado o disposto no art. 75 deste Regulamento.	Ajuste de padronização.
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Parágrafo	2	Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de um Patrocinador, deverá ele ter apenas uma inscrição na POUPREV e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Artigo	24	O 13º (décimo terceiro) salário será considerado Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição ao Plano.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Artigo	25	O Conselho Deliberativo da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, fundamentado em parecer atuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano e por meio de ato normativo, poderá estipular um limite para o Salário de Participação.		
Manter	Benefícios	Seção	III	Da Renda de Aposentadoria		
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Artigo	26	A Renda de Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, desde que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:		
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	I	idade mínima igual ou superior a 60 (sessenta) anos, caso o Benefício seja o de Renda de Aposentadoria, dispensando-se o requisito de idade no caso do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;		
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	II	10 (dez) anos ininterruptos de vinculação a este Plano, observado o disposto no § 5º do art. 15; e		
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	III	Término do Vínculo Empregatício.	Término do Vínculo.	Ajuste de padronização.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	27	A Renda de Aposentadoria consistirá na transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda, conforme opção feita pelo Participante, dentre as seguintes:		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	I	renda mensal por prazo determinado; e		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	II	renda mensal por percentual do saldo.		

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	Por opção expressa, o Participante, no requerimento de concessão do Benefício, ou o Assistido, durante o seu recebimento, poderá requerer o saque, a título de antecipação, de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de conta, que poderá ser solicitado em uma única vez ou dividido em até 5 (cinco) solicitações de saque de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do saldo de conta existente na data de cada saque, desde que a soma dos pontos percentuais dos saques realizados por ocasião do requerimento de concessão do Benefício ou durante o seu recebimento não ultrapasse o limite de 25.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	A renda mensal por prazo determinado será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano, em quantidade fixa de cotas, por um prazo escolhido pelo Participante entre 10 (dez) e 30 (trinta) anos.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	3	A renda mensal por percentual do saldo será calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e recalculada mensalmente, em valores monetários, baseado em percentual escolhido pelo Participante, entre 0,3% (três décimos por cento) e 2% (dois por cento), que incidirá sobre o saldo da conta do Assistido para apuração mensal do Benefício a ser pago.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	4	Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado será possibilitada, por meio de decisão irrevogável e irretratável, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por percentual do saldo, ou vice-versa, mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial.		
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	5	Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, será possibilitada a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se um intervalo mínimo de um ano a cada mudança.	Ao Participante que tiver optado pela renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, será possibilitada a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo uma única vez a cada ano fiscal.	Adequação da regra para prever que as alterações poderão ocorrer uma vez em cada exercício, facilitando os controles da Entidade.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	6	Em qualquer ocasião de mudança de forma de recebimento de Benefício, devem ser respeitados os limites constantes dos §§ 2º e 3º deste artigo, sendo que, em relação aos limites do prazo determinado, estes devem ser observados considerando-se, inclusive, o tempo já decorrido desde o início do Benefício, independentemente da forma que fora solicitada originalmente.		
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	7	O valor da Renda de Aposentadoria não poderá, a nenhum tempo, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Participante receberá, em parcela única, a totalidade do saldo da sua conta remanescente ou, se Assistido recebendo Benefício em forma de renda mensal vitalícia, a sua Reserva Matemática.	O valor da Renda de Aposentadoria não poderá, a nenhum tempo, ser inferior a 0,5 (cinco décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Participante receberá, em parcela única, a totalidade do saldo da sua conta remanescente ou, se Assistido recebendo Benefício em forma de renda mensal vitalícia, a sua Reserva Matemática.	Redução do valor mínimo da Renda de Aposentadoria de 1,6 para 0,5 vezes a UMP, visando manter a renda, a menos que esta seja de valor ínfimo.

Incluir	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	8		Sem prejuízo do disposto no § 7º deste artigo, o Participante poderá, mediante requerimento, optar pela conversão da totalidade do saldo de cotas existente em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado, bem como dos Valores Portados, se houver, em pagamento único, com a consequente cessação do vínculo com o Plano, desde que o saldo total de sua conta seja inferior a 350 (trezentas e cinquenta) vezes a UMP e atendidas todas as condições previstas no art. 26. Esta prerrogativa, observados os mesmos parâmetros e condições, também poderá ser requerida pelo Assistido.	Inclusão de dispositivo prevendo a conversão da Renda de Aposentadoria em pagamento único quando o saldo da conta do Assistido for inferior a 350 vezes a UMP.
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Artigo	28	O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, desde que atenda às condições previstas no art. 26, incisos II e III, deste Regulamento, independentemente de idade, poderá optar por receber a Renda Antecipada de Aposentadoria.		
Manter	Benefícios	Artigo	29	A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.		
Alterar	Benefícios	Parágrafo	1	A Renda de Pensão por Morte será paga, prioritariamente, aos Beneficiários – Classe I, de modo que eventuais Beneficiários – Classe II somente farão jus ao Benefício, no caso de inexistirem Beneficiários – Classe I por ocasião do falecimento do Participante ou se todos perderem essa condição posteriormente.	A Renda de Pensão por Morte será paga aos Beneficiários – Classe I e aos Beneficiários – Classe II, observada a regra estabelecida no § 3º do art. 6º deste Regulamento.	Compatibilização do dispositivo com o § 3º do art. 6º, mediante remissão expressa à regra de coexistência de Beneficiários – Classe I e Beneficiários – Classe II em atendimento à exigência material nº 2 apresentada na Nota Técnica nº GOV00086/2026/CPB/CGPB/DILIC da PREVIC.
Manter	Benefícios	Parágrafo	2	Falecendo o Participante Assistido, a renda mensal que recebia terá continuidade, sendo paga aos seus Beneficiários nas mesmas formas e condições em que vinham sendo pagas ao Participante Assistido, observados os parágrafos subsequentes.		
Manter	Benefícios	Parágrafo	3	Os Beneficiários do Participante Assistido em gozo de Benefício em forma de Renda por prazo determinado ou Renda por percentual do saldo, poderão, por consenso, receber a totalidade do saldo remanescente em parcela única ou alterar o prazo ou percentual atrelado à forma de recebimento, na data da concessão da pensão, mediante preenchimento de formulário próprio.		

Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	4	Será possibilitada por consenso dentre os Beneficiários, a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se um intervalo mínimo de um ano a cada mudança e a regra disposta no § 6º do art. 27 deste Regulamento.	Será possibilitada, por consenso dentre os Beneficiários, uma única vez a cada ano fiscal, a mudança do prazo de recebimento ou do percentual aplicável ao saldo, observando-se a regra disposta no § 6º do art. 27 deste Regulamento.	Adequação da regra para prever que as alterações poderão ocorrer uma vez em cada exercício, facilitando os controles da Entidade.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	5	O recebimento de Benefícios pelos Beneficiários estará condicionado à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	6	Caso a condição referida no parágrafo anterior seja perdida, sem que haja outros Beneficiários - Classe I ou Classe II, eventual saldo remanescente de Assistido que recebia o seu Benefício em forma de renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo será pago, em parcela única, ao último Beneficiário que recebeu Benefício pelo Plano e, em havendo mais de um Beneficiário que tenha perdido tal condição concomitantemente, o valor será rateado em partes iguais.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	7	Caso o Assistido que tenha optado pela renda por prazo determinado ou renda por percentual do saldo faleça sem deixar Beneficiários, o saldo remanescente da sua conta individual será destinado aos seus herdeiros, mediante apresentação de Alvará Judicial ou documento emitido por autoridade competente para tanto.		
Manter	Benefícios	Seção	IV	Da Renda de Aposentadoria por Invalidez		
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Artigo	30	A Renda de Aposentadoria por Invalidez será concedida, mediante cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer, e será mantida durante o período em que o Benefício lhe for assegurado por aquele Regime e enquanto houver saldo suficiente para custeá-lo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	A Renda de Aposentadoria por Invalidez será concedida, mediante cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, ao Participante que obtiver a concessão da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, que a requerer, e será mantida durante o período em que o Benefício lhe for assegurado por aquele Regime e enquanto houver saldo suficiente para custeá-lo, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Melhoria redacional para explicitar que, nos casos de concessão de Aposentadoria por Invalidez pelo INSS, fica dispensada a exigência de que a condição de invalidez seja atestada por médico indicado pela POUPREV.
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Parágrafo	1	A carência citada no “caput” deste artigo não será exigida em caso de invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza.		
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Parágrafo	2	Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de Benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela POUPREV, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico do Conselho Deliberativo. Tendo a POUPREV conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.	Tendo a POUPREV conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente à atividade, sua Renda de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.	Exclusão da previsão de suspensão do benefício em caso de recusa do Participante em se submeter a exames, tratamentos ou processos de reabilitação indicados pela Entidade.

Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Parágrafo	3	O Participante em gozo de Benefício pelo Regime Geral de Previdência Social poderá requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez, desde que preencha os requisitos previstos neste artigo, comprove a ocorrência de sua invalidez quando em gozo de pleno direito ao recebimento de Renda de Aposentadoria prevista no Plano e tenha sua situação de invalidez atestada por junta médica formada por um médico indicado pelo Participante, um médico indicado pela POUPREV e um médico, desempatador, escolhido por ambos.	O Participante já aposentado pela Previdência Social em modalidade diversa da Aposentadoria por Invalidez poderá requerer a Renda de Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo Plano, desde que preencha os requisitos previstos neste artigo, comprove a ocorrência de sua invalidez quando em gozo de pleno direito ao recebimento de Renda de Aposentadoria prevista no Plano e tenha sua situação de invalidez atestada por laudo emitido por médico do serviço oficial de saúde.	Ajuste para esclarecer que se aplica ao Participante já aposentado pela Previdência Social em modalidade diversa da aposentadoria por invalidez e para simplificar o procedimento de comprovação da invalidez, que passou a ser realizada por laudo emitido por médico do serviço oficial de saúde, em substituição à junta médica.
Manter	Benefícios	Parágrafo	4	Enquanto houver a percepção da Renda de Aposentadoria por Invalidez, é vedado ao Participante o recebimento de outro Benefício de Renda de Aposentadoria previsto neste Plano.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	31	A Renda de Aposentadoria por Invalidez consistirá na transformação do valor acumulado em nome do Participante nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, acrescido da Reserva Projetada, em uma renda conforme opção feita pelo Participante, dentre as opções previstas nos incisos I e II do art. 27 deste regulamento.		
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá, a qualquer tempo, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.	O valor da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá, a qualquer tempo, ser inferior a 0,5 (cinco décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada por laudo emitido por médico do serviço oficial de saúde.	Simplificação do processo, excluindo a previsão de junta médica; e redução do valor mínimo da Renda de Aposentadoria por Invalidez de 1,6 para 0,5 vezes a UMP
Manter	Benefícios	Parágrafo	2	A adesão a este Plano implica a automática opção do Participante pela futura transformação da Renda de Aposentadoria por Invalidez em Renda de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Beneficiários façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.		
Manter	Benefícios	Artigo	32	Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta será recomposto, conforme disciplinado nos parágrafos deste artigo.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	Nos casos de suspensão ou cancelamento da Renda de Aposentadoria por Invalidez, o valor do crédito relativo à Reserva Projetada, realizado no momento da concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez, será recomposto, deduzindo-se deste o valor, em cotas, os benefícios pagos ao Participante. O valor remanescente será estornado para o Fundo Coletivo de Risco.		

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	No caso de os valores pagos ao Participante a título de Renda de Aposentadoria por Invalidez serem superiores à Reserva Projetada creditada, a parcela excedente será abatida dos saldos dos Fundos Individual, de Valores Portados e do Fundo Patrocinado, proporcionalmente ao saldo de cada uma dessas contas no momento da concessão do benefício.		
Manter	Benefícios	Seção	V	Da Renda de Pensão por Morte		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	33	A Renda de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, observadas as regras relativas às suas respectivas categorias (Classe I ou Classe II), desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	A Renda de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV, não implicando em nenhum pagamento retroativo.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	3	A Renda de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado dependerá do cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, exceto se o falecimento decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, situações nas quais não haverá exigência de carência.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	34	A Renda de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste artigo.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	O valor inicial do Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será equivalente à continuidade do pagamento do Benefício que vinha sendo pago ao falecido, observando-se o § 2º do art. 29.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a Renda de Pensão por Morte equivalerá ao valor correspondente à Renda de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito, caso se invalidasse na data do seu falecimento.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	35	O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários que lhe fizerem jus, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	36	A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos a partir da data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	37	A parcela da Renda de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário perder esta qualidade.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	Sempre que se extinguir uma parcela da Renda de Pensão por Morte proceder-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários remanescentes.		

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	Com a extinção da parcela do último Beneficiário ou com o esgotamento do saldo necessário ao seu custeio (o que ocorrer primeiro), extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	38	Ocorrendo a morte de Participante sem Beneficiários habilitados ao recebimento da Renda de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico ou documento emitido por autoridade competente para tanto, em parcela única e deduzidos os tributos e eventuais débitos junto à POUPEV, o valor correspondente ao saldo de cotas existente em nome do Participante nos respectivos Fundos Individual e Patrocinado e de Valores Portados, se houver.		
Manter	Benefícios	Seção	VI	Da Renda de Abono Anual		
Manter	Benefícios	Artigo	39	O Assistido que esteja recebendo quaisquer dos Benefícios previstos neste Regulamento terá direito ao recebimento da Renda de Abono Anual.		
Manter	Benefícios: data de pagamento	Parágrafo	único	A Renda de Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, correspondente a 1/12 (um doze avos) do Benefício devido em dezembro para cada mês de Benefício recebido durante o ano correspondente.		
Manter	Benefícios	Seção	VII	Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	40	Os benefícios previstos neste Regulamento serão pagos em forma de rendas mensais, salvo quando estes, por circunstâncias previstas neste Regulamento, forem pagos em parcela única, hipótese em que serão inaplicáveis as disposições desta Seção. Os valores pagos equivalerão a determinado número de cotas e serão processados mediante cálculo financeiro, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de Renda por prazo determinado serão apurados mensalmente, de acordo com a respectiva cota aplicável, conforme metodologia de cotização aprovada pela POUPEV.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	Os Benefícios de Renda de Aposentadoria pagos na forma de renda por percentual do saldo serão recalculados mensalmente, a partir da aplicação do percentual escolhido pelo Participante ao saldo remanescente de sua conta, o qual será apurado de acordo com respectiva cota aplicável, conforme metodologia de cotização aprovada pela POUPEV		
Manter	Benefícios: data de pagamento	Artigo	41	Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente, 12 (doze) vezes ao ano, além da Renda de Abono Anual.		

Manter	Benefícios: data de pagamento	Parágrafo	único	O pagamento dos Benefícios mensais citados nesta Seção ocorrerá até o último dia útil do mês a que se referem.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	42	O Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua Renda mensal:		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	I	valores recebidos indevidamente da POUPREV, que serão apurados considerando o valor da cota nas datas envolvidas;		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	II	os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	III	descontos das contribuições previstas neste Regulamento; e		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Inciso	IV	descontos de eventuais outros débitos do Assistido para com a POUPREV.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Capítulo	V	DO CUSTEIO		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Artigo	43	Compete ao Conselho Deliberativo da POUPREV, ouvidos os Patrocinadores, a aprovação do Plano Anual de Custeio deste Plano, por recomendação da Diretoria, fundamentado em parecer técnico-actuarial emitido pelo atuário responsável por este Plano.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Parágrafo	único	Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da POUPREV.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Artigo	44	presente Plano poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	I	contribuições normais mensais, compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa, dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	II	contribuições adicionais dos Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, sem contrapartida dos Patrocinadores;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	III	contribuições dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas ao Fundo Coletivo de Risco, bem como para cobertura das Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	IV	contribuições dos Assistidos apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	V	contribuições dos Participantes Vinculados, assim como de Participantes cancelados, porém que mantém saldo no Plano, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os respectivos Salários de Participação ou saldo mantido junto ao Plano, destinadas a custear Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		

Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	VI	contribuições normais mensais, compostas por uma parcela de contribuição mínima obrigatória e outra parcela facultativa, dos Patrocinadores, apuradas mediante a aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a ele vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	VII	contribuição mensal dos Patrocinadores, apurada mediante a aplicação de percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a eles vinculados, destinada ao Fundo Coletivo de Risco, bem como para cobertura das Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	VIII	contribuições extraordinárias dos Patrocinadores, Participantes e Assistidos para o pagamento de eventual déficit, conforme vier a ser apurado em avaliação atuarial;		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	IX	doações, subvenções, legados, rendas, heranças, receitas extraordinárias e eventuais e outras contribuições e receitas de qualquer natureza, desde que aceitas pelo Conselho Deliberativo, nos termos do Estatuto da POUPEV; e		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Inciso	X	rendimentos das aplicações das reservas constituídas do Plano.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Parágrafo	1	O 13º (décimo terceiro) salário será considerado base de incidência para efeito de contribuição a este Plano.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	2	As contribuições adicionais dos Participantes e Assistidos, previstas no inciso II deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que observado o limite mínimo de uma UMP.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	3	O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição facultativa para este Plano, a qualquer tempo		

Manter	Contribuições	Parágrafo	4	As contribuições patronais previstas neste artigo não terão, obrigatoriamente, relação paritária com aquelas aportadas pelos respectivos Participantes, sendo que as facultativas somente ocorrerão caso o Participante opte por tal modalidade de contribuições, na forma definida no Plano Anual de Custeio.		
Manter	Contribuições	Artigo	45	Os aportes de contribuição efetuados pelos Patrocinadores e pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.		
Manter	Contribuições	Artigo	46	O Conselho Deliberativo da POUPREV, com base em parecer do atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições extraordinárias, para cobertura de eventuais déficits do Plano.		
Manter	Contribuições	Artigo	47	A POUPREV poderá manter convênios com os Patrocinadores para desconto em folha de pagamento das contribuições devidas para este Plano.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	1	As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito considerando a incidência de juros de 1% (um por		
Manter	Contribuições	Parágrafo	2	O atraso por três meses, consecutivos ou não, no pagamento de contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano acarretará o cancelamento de sua inscrição se, após prévia notificação pela POUPREV, não liquidar o débito no prazo de 30 (trinta) dias corridos.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	3	As contribuições mensais de responsabilidade dos Patrocinadores deverão ser pagas até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará os Patrocinadores ao pagamento do débito considerando a incidência de juros		
Manter	Contribuições	Parágrafo	4	Os valores referentes às multas aplicadas aos Participantes e aos Patrocinadores decorrentes do atraso no pagamento de contribuições serão revertidos para o Fundo Administrativo deste Plano Programado de Benefícios, ao passo que os juros seguirão a destinação do valor principal.		
Manter	Contribuições	Artigo	48	As contribuições dos Patrocinadores e de Participantes, para este Plano, serão recolhidas à POUPREV, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.		
Manter	Contribuições	Capítulo	VI	DOS FUNDOS DE COTAS		

Manter	Contribuições	Artigo	49	As contribuições destinadas ao custeio deste Plano serão transformadas em cotas que comporão os Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados ou serão destinadas a fundo coletivo do Plano, conforme o caso.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	1	As contribuições dos Patrocinadores serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado, em nome de cada Participante.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	2	Nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, serão alocados os rendimentos obtidos com os investimentos realizados com seus respectivos recursos.		
Manter	Contribuições	Artigo	50	Cada Participante ou Assistido será titular de uma conta, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.		
Manter	Contribuições	Artigo	51	Serão transferidos para o Fundo Coletivo de Desligamento os saldos remanescentes verificados nas contas correntes constituídas pelos Patrocinadores para os Participantes que se desvincularem deste Plano por motivo de cancelamento da inscrição e que, por isso, não fizerem jus à integralização da totalidade do Fundo Patrocinado.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	1	Os recursos remanescentes no Plano alcançados pela prescrição não serão incorporados ao Fundo Coletivo de Desligamento previsto no "caput", devendo ser revertidos ao patrimônio do Plano.		
Manter	Contribuições	Parágrafo	2	A POUPREV manterá o controle mensal do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento, podendo o Conselho Deliberativo autorizar a sua utilização parcial ou total em benefício dos membros deste Plano, bem como a outra destinação, desde que fundamentado em parecer do atuário responsável pelo Plano.		
Manter	Fontes de custeio das despesas administrativas	Parágrafo	3	A POUPREV manterá, também, Fundo Administrativo, destinado ao pagamento das despesas decorrentes da gestão deste Plano.		

Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Parágrafo	4	Além dos fundos anteriormente citados, outros poderão vir a ser criados, desde que fundamentados em estudo atuarial processado pelo atuário responsável por este Plano, com as respectivas justificativas e mediante aprovação do Conselho Deliberativo da POUPREV.		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Artigo	52	As cotas dos Fundos referidos no art. 49 deste Regulamento tiveram, na data da implantação deste Plano, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).		
Manter	Fontes de custeio dos benefícios	Parágrafo	único	O valor de cada cota será determinado em função da rentabilidade do patrimônio do Plano ou do respectivo Perfil de Investimento, caso disponibilizada tal possibilidade de escolha aos Participantes e Assistidos, conforme previsto no art. 55.		
Manter	Outro	Artigo	53	A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será apurado utilizando-se a cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.		
Manter	Contribuições	Artigo	54	As contribuições relativas à Reserva Projetada referente à Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte e à respectiva Renda de Abono Anual serão creditadas no Fundo Coletivo de Risco, cujo montante será destinado à cobertura dos respectivos Benefícios.		
Excluir	Outro	Parágrafo	único	Os extratos das contas individuais dos Participantes e Assistidos, e todas as demais informações referentes ao Plano e à Entidade estarão disponíveis no sítio eletrônico da POUPREV, na forma prevista na legislação.		A exclusão se deve à renumeração
Incluir	Outro	Parágrafo	1		O Fundo Coletivo de Risco possui natureza orçamentária e, por isso, não gera resultado atuarial.	A inclusão se deve à exigência material nº 5 da PREVIC
Incluir	Outro	Parágrafo	2		Os extratos das contas individuais dos Participantes e Assistidos, e todas as demais informações referentes ao Plano e à Entidade estarão disponíveis no sítio eletrônico da POUPREV, na forma prevista na legislação.	A inclusão se deve à transposição, para este §2º, do texto que antes estava no parágrafo único, devido à inclusão do §1º
Manter	Outro	Artigo	55	Os ativos do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo que poderá, a seu critério, disponibilizar diferentes Perfis de Investimentos para escolha de Participantes e Assistidos, exceto para aqueles que recebem rendas de natureza vitalícia.		

Manter	Outro	Parágrafo	1	Os critérios, limites e procedimentos para disponibilização de Perfis de Investimentos serão fixados pelo Conselho Deliberativo e divulgados aos Participantes e Assistidos.		
Manter	Outro	Parágrafo	2	Uma vez implementados Perfis de Investimentos para o Plano, os Participantes e Assistidos poderão optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, dentre os diferentes Perfis de Investimentos disponibilizados pela POUPREV, por aquele que melhor se adeque ao seu perfil de investidor para aplicação de recursos do seu saldo de conta, considerando-se a sua tolerância e apetite ao risco e seus objetivos financeiros.		
Manter	Outro	Parágrafo	3	No prazo determinado pela POUPREV, após a implantação de Perfis de Investimentos, o Participante formalizará a sua opção por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados conforme a política de investimentos do Plano e os critérios aplicáveis à sua situação específica, por meio de assinatura em formulário próprio, disponibilizado através de meio físico ou eletrônico.		
Manter	Outro	Parágrafo	4	A não formalização de opção específica pelo Participante ou Assistido implicará a automática autorização para que os recursos do seu saldo de conta individual sejam aplicados no Perfil de Investimentos indicado na política de investimentos para tal hipótese.		

Manter	Outro	Parágrafo	5	A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com a periodicidade e critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, que serão precedidos de ampla campanha de divulgação aos Participantes.		
Manter	Outro	Parágrafo	6	Aos Participantes serão disponibilizados, pelos meios de comunicação usuais da POUPREV, relatórios contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os segmentos e alocação que compõem cada um deles e análise de rentabilidade auferida, observados o conteúdo e periodicidade mínimos estabelecidos pela legislação de regência.		
Manter	Outro	Parágrafo	7	No caso de Beneficiários em gozo de benefício, quando e se disponível a opção por Perfis de Investimentos, essa deverá, necessariamente, ser exercida por todos eles, em conjunto. Não havendo consenso, será adotado o Perfil de Investimento indicado para tal hipótese na política de investimentos.		
Manter	Outro	Parágrafo	8	Os recursos existentes nos fundos coletivos serão aplicados no Perfil de Investimentos a eles indicado na política de investimentos.		
Manter	Institutos	Capítulo	VII	DOS INSTITUTOS		
Manter	Institutos: resgate integral	Seção	I	DO RESGATE		
Manter	Institutos: resgate integral	Artigo	56	Resgate de Contribuições é o instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano, estando sub dividido nas espécies Resgate Integral e Resgate Parcial, conforme disciplinado nesta Seção.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	1	O Participante estará habilitado a receber o valor correspondente ao Resgate de Contribuições quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:		

Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	I	no caso do Resgate Integral, tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;		
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	II	tenha optado pelo Resgate Integral ou Parcial, nos termos deste Regulamento;		
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	III	não esteja em gozo de benefício; e		
Manter	Institutos: resgate integral	Inciso	IV	não tenha optado pela Portabilidade.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	2	Poderá optar pelo Resgate Integral o Participante que vier a desistir da condição de Autopatrocinado ou de Vinculado antes de requerer o Benefício dele decorrente, estando também disponível o Resgate Parcial, durante a fase de diferimento.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	3	Será assegurado o Resgate Integral ao Participante que perder tal condição por ter cancelada sua inscrição, por solicitação ou inadimplência, tendo acesso a tais recursos quando ocorrer o Término do Vínculo.		
Alterar	Institutos: resgate integral	Parágrafo	4	A opção pelo Resgate Integral previsto nesta Seção deverá ser formalizada pelo Participante, mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV. A opção pelo Resgate Parcial será formalizada pelo Participante, mediante requerimento próprio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela POUPREV.	A opção pelo Resgate Integral previsto nesta Seção deverá ser formalizada pelo Participante, mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV. A opção pelo Resgate Parcial será formalizada pelo Participante, mediante requerimento próprio, observados os procedimentos para tanto estabelecidos pela POUPREV.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	5	O deferimento do requerimento de Resgate Integral ou Parcial dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do respectivo Termo de Opção ou requerimento próprio, conforme o caso.		

Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	6	Para fins do Resgate Integral, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante será equiparada à cessação do contrato de trabalho, considerando-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º.		
Manter	Institutos: resgate integral	Artigo	57	O valor do Resgate Integral corresponderá à totalidade do saldo de contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano destinadas ao seu Fundo Individual, ou seja, descontados os valores relativos a contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco, custeio administrativo e eventuais valores decorrentes de Resgates Parciais.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	1	O valor do Resgate Integral previsto no “caput” deste artigo será acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) do saldo do Fundo Patrocinado mantido em nome do Participante, multiplicado pelo fator que resultar da média aritmética do tempo de vinculação ao Plano e o tempo de serviço prestado ao Patrocinador (contados em anos e suas frações), limitado ao percentual máximo de 75% (setenta e cinco por cento).		
Manter	Institutos: resgate parcial	Parágrafo	2	Será facultado ao Participante requerer o Resgate Parcial dos seguintes valores, independentemente do rompimento do Vínculo Empregatício com o Patrocinador, mas observados os demais requisitos previstos no art. 56, § 1º: (a) valores portados pelo Participante para este Plano, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora; e (b) valores oriundos de contribuições facultativas de Participante, previstas no art. 44, inciso I, especificamente em relação à parcela que exceder o montante das contribuições facultativas realizadas pelo Patrocinador; (c) valores oriundos de contribuições adicionais de Participante, previstas no art. 44, inciso II.		
Alterar	Institutos: resgate parcial	Alínea	a	valores portados pelo Participante para este Plano, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora; e	valores portados pelo Participante para este Plano, oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou seguradora;	Exclusão da conjunção “e” ao final da alínea.
Alterar	Institutos: resgate parcial	Alínea	b	valores oriundos de contribuições facultativas de Participante, previstas no art. 44, inciso I, especificamente em relação à parcela que exceder o montante das contribuições facultativas realizadas pelo Patrocinador;	valores oriundos de contribuições facultativas de Participante, previstas no art. 44, inciso I, especificamente em relação à parcela que exceder o montante das contribuições facultativas realizadas pelo Patrocinador; e	Inclusão da conjunção “e” ao final da alínea e apresentação da alínea “b” em linha própria na planilha, em atendimento à exigência documental nº 7 da PREVIC.
Manter	Institutos: resgate parcial	Alínea	c	valores oriundos de contribuições adicionais de Participante, previstas no art. 44, inciso II.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	3	É vedado o Resgate Integral ou Parcial de valores portados para este Plano, transferidos de outra entidade fechada de previdência complementar.		

Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	4	O Resgate Integral ou Parcial será calculado considerando o saldo de contribuições aplicável em cada hipótese, sempre atualizado pela cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	5	Do valor do Resgate Integral ou Parcial serão deduzidos eventuais débitos do Participante para com a POUPREV, assim como as despesas, tarifas e tributos de responsabilidade do Participante.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	6	ma vez efetuado o Resgate Integral, o valor remanescente das contribuições de responsabilidade do Patrocinador e outras não decorrentes de contribuições vertidas pelo Participante serão transferidas para o Fundo Coletivo Desligamento.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	7	Deferido o requerimento do Resgate Integral ou Parcial, a POUPREV providenciará o seu pagamento, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	8	É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate Integral ou Parcial, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas mensais, sem possibilidade de alteração do referido prazo após a escolha, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior. Os valores das parcelas vincendas serão atualizados pela cota aplicável, de acordo com metodologia de cotização aprovada pela POUPREV.		

Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	9	Recebido o Resgate Integral, cessará todo e qualquer direito do Participante em relação ao Plano, exceto em relação a prestações vincendas no caso de opção pelo disposto no parágrafo anterior.		
Manter	Institutos: resgate integral	Parágrafo	10	A opção pelo Resgate Total ou Parcial será sempre exercida em caráter irrevogável e irretroatável.		
Manter	Institutos: portabilidade	Seção	II	Da Portabilidade		

Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	58	O Participante, por ocasião do Término do Vínculo, poderá exercer a opção pela Portabilidade de seu direito acumulado, que consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que preencha, concomitantemente, as seguintes condições:		
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	I	tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;		
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	II	esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, três anos;		
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	III	não esteja em gozo de benefício; e		
Manter	Institutos: portabilidade	Inciso	IV	não tenha optado pelo Resgate de Contribuições.		
Alterar	Institutos: portabilidade	Artigo	59	O Participante que optar pela Portabilidade deverá manifestar-se por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, fornecido pela POUPREV, cujo conteúdo respeitará as disposições legais aplicáveis.	O Participante que optar pela Portabilidade deverá manifestar-se por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato previdenciário de que cuida o art. 17 deste Regulamento, fornecido pela POUPREV, cujo conteúdo respeitará as disposições legais aplicáveis.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	1	Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante, a POUPREV elaborará o Termo de Portabilidade, contendo todas as informações exigidas pela legislação aplicável, e o encaminhará ao Participante respeitando o prazo máximo legal.		
Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	2	Será facultada ao Participante a contestação das informações fornecidas pela POUPREV no Termo de Portabilidade, observando-se o prazo legal.		
Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	3	Em não havendo contestação no prazo legal, a POUPREV dará prosseguimento às providências junto à entidade receptora para que a Portabilidade seja efetivada dentro do prazo máximo estabelecido pela legislação.		

Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	4	Do valor a ser portado, serão deduzidos eventuais débitos, de qualquer natureza, do Participante para com a POUPREV.		
Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	60	O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, enquanto em diferimento, poderá vir a exercer a Portabilidade, desde que formalize, por escrito, a sua desistência da condição de autopatrocinio ou de diferimento, conforme o caso, além de atender, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no art. 58 deste Regulamento.		
Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	61	O Participante que optar pela Portabilidade terá seu direito acumulado portado para o Plano de Benefícios Receptor, em valor e forma de atualização equivalente ao do Resgate Integral.		
Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	62	A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros para a entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano.		
Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	62	O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela POUPREV diretamente ao Participante.		
Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	64	Este Plano poderá receber recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.		
Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	1	O saldo constante do Fundo de Valores Portados de entidade fechada de previdência complementar só poderá ser utilizado para fins de determinação do valor dos Benefícios de Renda de Aposentadoria, Renda de Aposentadoria por Invalidez, e da Renda de Pensão por Morte, sendo vedada a utilização desses recursos portados para outra finalidade que não a concessão de Benefícios de Renda de Prestação Continuada ou para a realização de nova Portabilidade.		

Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	2	Caso o Participante opte por Portabilidade, neste Plano, os recursos por ele anteriormente portados de entidade fechada de previdência complementar serão obrigatoriamente portados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no art. 58, inciso II deste Regulamento, sendo vedado o Resgate de tais recursos.		
Manter	Institutos: portabilidade	Parágrafo	3	Ao Assistido será facultada a possibilidade de portar recursos para o Plano, como propósito de elevar a renda mensal recebida.		
Manter	Institutos: portabilidade	Artigo	65	A transferência dos recursos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor, em decorrência da opção pela Portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, observando-se os prazos previstos na legislação vigente.		

Manter	Institutos: BPD	Seção	III	Do Benefício Proporcional Diferido		
Alterar	Institutos: BPD	Artigo	66	Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, por ocasião do Término do Vínculo com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção oferecida nos termos e condições previstos nesta Seção.	Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao Participante, por ocasião do Término do Vínculo com o Patrocinador antes da aquisição do direito à Renda de Aposentadoria prevista no art. 26 deste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção oferecida nos termos e condições previstos nesta Seção.	Melhoria redacional para explicitar o benefício a que se refere o dispositivo.
Manter	Institutos: BPD	Parágrafo	1	Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que, na data da opção, preencha, concomitantemente, as seguintes condições:		
Manter	Institutos: BPD	Inciso	I	tenha rompido o Vínculo Empregatício com o Patrocinador;		
Manter	Institutos: BPD	Inciso	II	esteja vinculado a este Plano há, no mínimo, três anos;		
Manter	Institutos: BPD	Inciso	III	não seja elegível ao Benefício de Renda de Aposentadoria;		
Manter	Institutos: BPD	Inciso	IV	não tenha entrado em gozo de Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria;		
Manter	Institutos: BPD	Inciso	V	não tenha optado pelo Resgate de Contribuições; e		
Manter	Institutos: BPD	Inciso	VI	não tenha optado pela Portabilidade.		
Alterar	Institutos: BPD	Artigo	67	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV.	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido deverá ser formalizada pelo Participante mediante Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que cuida o art. 17 deste Regulamento, a ser fornecido pela POUPREV.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.

Manter	Institutos: BPD	Parágrafo	1	Manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante, a partir de então denominado Participante Vinculado, poderá, posteriormente, alterar sua opção para o Autopatrocínio, passando a submeter-se às regras aplicáveis àquele instituto, nos termos deste Regulamento.		
Alterar	Institutos: BPD	Parágrafo	2	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições pelo Participante Vinculado, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, ressalvada a possibilidade de realização de contribuições adicionais previstas no inciso VII do art. 44, sendo também devidas contribuições para custeio das despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.	A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições pelo Participante Vinculado, exceto as devidas até o momento da opção por este instituto, ressalvada a possibilidade de realização de contribuições adicionais previstas no inciso II do art. 44, sendo também devidas contribuições para custeio das despesas administrativas relativas à sua manutenção neste Plano, conforme definido no Plano de Custeio Anual.	Alteração da referência do inciso VII para o inciso II em atendimento à exigência material nº 3 da PREVIC
Manter	Institutos: BPD	Parágrafo	3	Serão devidas as contribuições para custear as despesas administrativas dos Participantes Vinculados, as quais serão vertidas ao Plano, independentemente de autorização do Participante, mediante débito no saldo da sua conta.		

Manter	Institutos: BPD	Artigo	68	O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido, quando solicitado, a partir da data em que o Participante se tornaria elegível à Renda de Aposentadoria, conforme previsto no art. 26 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.		
Manter	Institutos: BPD	Parágrafo	único	Nos casos de invalidez ou falecimento do Participante durante o Período de Diferimento, o Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês subsequente ao da data em que ocorrer a invalidez ou o falecimento do Participante, calculado com base no saldo na conta do referido Participante, não lhe sendo aplicável o acréscimo de Reserva Projetada.		
Manter	Institutos: BPD	Artigo	69	O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido consistirá numa renda mensal conforme vier a ser escolhido pelo Participante Vinculado dentre aquelas formas de renda previstas no art. 27, estando sujeita às mesmas regras de pagamento e reajustamento do Benefício de Renda de Aposentadoria.		
Manter	Institutos: BPD	Artigo	70	A primeira prestação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devida no mês seguinte ao da data da solicitação deferida pela POUPREV.		

Manter	Institutos: BPD	Artigo	71	A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Autopatrocínio ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.		
Manter	Institutos: BPD	Artigo	72	Na hipótese de o Participante Vinculado invalidar-se ou falecer durante o Período de Diferimento, o Participante e os Beneficiários, respectivamente, não terão direito ao Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte, mas sim à antecipação do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, calculado com base no saldo na conta do referido Participante, não lhe sendo aplicável o acréscimo de Reserva Projetada.		
Manter	Institutos: BPD	Parágrafo	único	Para fins do disposto neste artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários do Participante inscritos neste Plano, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de Alvará Judicial específico ou documento emitido por autoridade competente para tanto, o valor correspondente ao Resgate Integral. O saldo existente em nome do Participante no Fundo Patrocinado que não for integrado ao referido pagamento será revertido para o Fundo Coletivo de Desligamento.		
Manter	Institutos: BPD	Artigo	73	Na hipótese de o Participante falecer após a concessão do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Benefício mensal a ele pago será transferido aos Beneficiários, observando-se as mesmas regras aplicáveis à Renda de Aposentadoria prevista neste Regulamento.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Seção	IV	Do Autopatrocínio		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Artigo	74	Será permitida a manutenção da inscrição como Autopatrocinado do Participante que perder o Vínculo Empregatício com o Patrocinador, desde que assuma, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinador, ficando o Patrocinador, a partir de então, eximido de realizar qualquer contribuição para este Participante.		
Alterar	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	1	O Participante que desejar manter sua inscrição na condição de Autopatrocinado deverá manifestar sua intenção, por escrito, por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato fornecido pela POUPREV, previsto no art. 17 deste Regulamento.	O Participante que desejar manter sua inscrição na condição de Autopatrocinado deverá manifestar sua intenção, por escrito, por meio de Termo de Opção protocolado junto à POUPREV no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário fornecido pela POUPREV, previsto no art. 17 deste Regulamento.	Ajuste de terminologia em consonância com o art. 116 da Res. Previc nº 23/2023.
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	2	Será considerado como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao Término do Vínculo.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	3	Será facultado ao Participante requerer a redução do Salário de Participação, tendo como limite mínimo o menor salário praticado pelo Patrocinador na data da solicitação.		

Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	4	Para os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano, na condição de Autopatrocinado, será computado como Tempo de Vinculação do Participante com o Patrocinador, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante o respectivo ex-empregador.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	5	O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio não sofrerá alteração na sua condição de Participante perante o Plano com relação aos Benefícios por ele assegurados, desde que não opte posteriormente por outro instituto previsto neste Capítulo.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	6	A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede o posterior exercício do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada caso.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Artigo	75	Na hipótese de perda total ou parcial de remuneração sem Término do Vínculo, é facultado ao Participante manter o mesmo Salário de Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que o requeira por escrito à POUPEV.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	1	A partir da opção feita nos termos deste artigo, o Participante manterá as contribuições pessoais destinadas ao Plano, incidentes sobre o Salário de Participação praticado antes da redução de sua remuneração, e, adicionalmente, assumirá as contribuições correspondentes ao Patrocinador, incidentes sobre o valor da diferença entre o Salário de Participação anteriormente praticado e aquele resultante da redução de sua remuneração no Patrocinador.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	2	Na hipótese de perda parcial de remuneração, a ausência de manifestação do Participante, em até 30 dias contados da perda parcial da remuneração, nos termos deste artigo importa opção automática pela contribuição sobre a nova remuneração percebida, e, com exceção dos efeitos da redução de contribuições, permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano.		
Manter	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	3	Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, será facultado ao Participante, enquanto perdurar essa situação, requerer a redução do Salário de Participação para um montante que observe, como mínimo, o menor salário praticado pelo Patrocinador na data da solicitação.		
Alterar	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	4	Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa a perda dos direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco por ele oferecidos, observado o parágrafo seguinte deste artigo.	Na hipótese de perda total de remuneração sem Término do Vínculo, a ausência de manifestação do Participante nos termos deste artigo importa a manutenção de sua inscrição no Plano, porém com Salário de Participação nulo e, consequentemente, sem realização de contribuições ao Plano, com a perda dos direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco por ele oferecidos, observado o parágrafo seguinte deste artigo.	Flexibilização da regra regulamentar, para dar ao participante a opção de manter-se no Plano com salário de participação nulo.

Alterar	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	5	Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perda total de remuneração decorrer de afastamento para a percepção de Benefício de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que permanecem inalterados os direitos do Participante perante o Plano em relação aos benefícios de risco, desde que mantenha suas contribuições mínimas ao Plano.	Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a perda total de remuneração decorrer de afastamento para a percepção de Benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, inclusive no período compreendido entre o afastamento e a concessão do referido benefício. Nestes casos, o Patrocinador continuará aportando a contribuição destinada ao custeio dos benefícios de risco, com base no seu Salário de Participação, caso tenha optado pelo Autopatrocínio, ou com base no seu último Salário de Participação não nulo, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, inclusive custeando eventual parcela de contribuição que seria de responsabilidade do Participante para a cobertura de tais benefícios, enquanto perdurar o afastamento por auxílio-doença.	Ajuste do dispositivo, em razão da mudança de regra prevista no §4º e fundindo o §5º com o §6º.
Excluir	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	6	Na situação disposta no parágrafo precedente, durante o afastamento e em relação ao Participante afastado, o Patrocinador continuará aportando a contribuição destinada ao custeio dos benefícios de risco, inclusive custeando eventual parcela de contribuição que seria de responsabilidade do Participante para a cobertura de tais benefícios, enquanto perdurar o afastamento por auxílio-doença.		O conteúdo do dispositivo foi unificado com o §5º.
Incluir	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	6		A manutenção da inscrição do Participante no Plano, nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, não interrompe a contagem do tempo de vinculação ao Plano, para quaisquer fins previstos neste Regulamento.	Inclusão para esclarecer que, nas hipóteses de perda total de remuneração sem término do vínculo e de afastamento para percepção de auxílio-doença pelo INSS, a manutenção da inscrição do Participante no Plano não interrompe a contagem do tempo de vinculação ao Plano.
Manter	Institutos: autopatrocínio	Artigo	76	As contribuições vertidas ao Plano, inclusive a parcela do Patrocinador paga pelo Participante Autopatrocinado, em decorrência da opção pelo instituto do Autopatrocínio, serão consideradas como contribuições do Participante.		
Manter	Outro	Capítulo	VIII	DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO		
Manter	Outro	Artigo	77	Este Regulamento poderá ser alterado por iniciativa da POUPREV, em comum acordo com os Patrocinadores, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação do órgão fiscalizador competente.		
Manter	Outro	Artigo	78	As alterações deste Regulamento não poderão:		
Manter	Outro	Inciso	I	contrariar os objetivos deste Plano e da POUPREV;		
Manter	Outro	Inciso	II	prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários; ou		
Manter	Outro	Inciso	III	violar normas do Estatuto da POUPREV e as emanadas do órgão fiscalizador competente, bem como a legislação aplicável.		

Manter	Outro	Capítulo	IX	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
Manter	Outro	Seção	II	Das Disposições Finais		
Manter	Outro	Artigo	79	Na hipótese de liquidação deste Plano, deverão ser observadas as disposições legais vigentes e o Estatuto da POUPREV.		
Manter	Outro	Artigo	80	A POUPREV poderá solicitar aos Beneficiários e Assistidos dados para atualização cadastral, podendo a Diretoria Executiva deliberar pela suspensão do Benefício, caso haja sonegação das informações solicitadas.		
Manter	Outro	Artigo	81	Por ocasião das Avaliações Atuariais Anuais deste Plano, os resultados apurados, déficit ou superávit, serão equacionados na forma definida pela legislação aplicável.		
Manter	Outro	Artigo	82	As alterações deste Regulamento entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo órgão fiscalizador competente.		
Manter	Outro	Artigo	83	Os casos omissos a este Regulamento, bem como os que tiverem interpretação dúbia, serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da POUPREV, podendo este formular consulta ao órgão governamental competente para formar seu entendimento sobre o assunto em questão.		
Manter	Outro	Seção	II	Das Disposições Transitórias		
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Artigo	84	À exceção do previsto no art. 105, que se estende ao Plano como um todo, as disposições constantes desta Seção serão aplicáveis, exclusivamente, aos Participantes e aos Assistidos que, no dia anterior à data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da POUPREV em 27/04/2023, se enquadrem em uma das seguintes condições:	À exceção do previsto no art. 105, que se estende ao Plano como um todo, as disposições constantes desta Seção são aplicáveis, exclusivamente, aos Participantes e aos Assistidos que, em 07/09/2023, se enquadravam em uma das seguintes condições:	Mudança de tempo verbal, tendo em vista que a situação a que se refere o disposto já se consolidaram e em atendimento à exigência material nº 4.
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	I	cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria ou de Renda Antecipada de Aposentadoria, a saber (i) idade mínima igual ou superior a 57 (cinquenta e sete) anos, no caso do Benefício de Renda de Aposentadoria, ou idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, no caso do Benefício de Renda Antecipada de Aposentadoria; e (ii) 15 (quinze) anos ininterruptos de vinculação ao Plano;		
Alterar	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	II	cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez previstos no Regulamento então vigente, a saber, carência de 12 meses de contribuições mensais ao Plano (exceto se invalidez decorrente de acidente) e estar em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social;	cumprimento dos requisitos de elegibilidade para o Benefício de Renda de Aposentadoria por Invalidez previstos no Regulamento então vigente, a saber, carência de 12 meses de contribuições mensais ao Plano (exceto se invalidez decorrente de acidente) e estar em gozo de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;	Ajuste de padronização.

Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Inciso	III	estarem em gozo de Benefício de Renda de Aposentadoria, Renda de Aposentadoria Antecipada, Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Renda de Pensão por Morte pagas na forma de renda mensal vitalícia.		
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Parágrafo	1	As disposições especiais constantes desta Seção visam a assegurar os direitos adquiridos dos Participantes elegíveis e Assistidos referidos no “caput”, em conformidade com a legislação de regência.		
Alterar	Institutos: autopatrocínio	Parágrafo	2	Os Participantes Autopatrocinados e Vinculados que não tenham cumprido os requisitos de elegibilidade referidos no “caput” ficarão submetidos integralmente às regras correntes deste Regulamento, não sendo alcançados pelas disposições especiais previstas nesta Seção.	Os Participantes Autopatrocinados e Vinculados que não tenham cumprido os requisitos de elegibilidade referidos no “caput” são submetidos integralmente às regras correntes deste Regulamento, não sendo alcançados pelas disposições especiais previstas nesta Seção.	Mudança de tempo verbal em razão de a situação referida já se encontrar consolidada.
Manter	Outro	Artigo	85	Nesta Seção, as expressões e palavras abaixo, grafadas com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido:		
Manter	Glossário	Glossário	1	“Assistido”: Assistido (incluindo Beneficiário em gozo de benefício) enquadrado no inciso iii do “caput” do art. 84.		
Manter	Glossário	Glossário	2	“Data da Alteração Regulamentar de 2023”: data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo da POUPEV em 27/04/2023, que, dentre outras modificações, excluiu a opção de renda mensal vitalícia para novas concessões de benefícios e reestruturou os benefícios de risco, ressaltados os direitos adquiridos dos Participantes Elegíveis.		
Manter	Glossário	Glossário	3	“Fundo Coletivo das Rendas Vitalícias”: fundo constituído a partir da junção, em um ambiente mutualista, dos saldos dos Participantes que optaram por receber seu Benefício em renda mensal vitalícia e do qual se originam os valores para pagamento das referidas rendas.		
Manter	Glossário	Glossário	4	“Joaia”: contribuição adicional atuarialmente calculada e estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da inclusão ou alteração de Beneficiários.		
Manter	Glossário	Glossário	5	“Participante Elegível”: participante que cumpra os requisitos previstos nos incisos i ou ii do art. 84.		
Manter	Glossário	Glossário	6	“Salário Real de Benefício (SRB)”: valor utilizado para cálculo da Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, determinado conforme previsto no art. 94.		
Manter	Benefícios: requisitos de elegibilidade	Artigo	86	Aos Assistidos (incluindo Beneficiários em gozo de benefício) enquadrados no inciso iii do “caput” do art. 84 será assegurada a continuidade da percepção de seus benefícios, nas condições em que foram concedidos, as quais estão resumidamente refletidas nesta Seção.		

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	87	Para os Participantes Elegíveis será mantida, além das formas de pagamento previstas no art. 27 para percepção da Renda de Aposentadoria, a possibilidade de optar pela transformação do valor acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, em uma renda mensal vitalícia.		
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	A renda mensal vitalícia será calculada atuarialmente, em valores monetários, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e hipóteses atuariais vigentes quando do cálculo do Benefício e não poderá, em tempo nenhum, ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Assistido em recebimento de renda mensal vitalícia receberá, em parcela única, a sua Reserva Matemática.	A renda mensal vitalícia será calculada atuarialmente, em valores monetários, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano e hipóteses atuariais vigentes quando do cálculo do Benefício e não poderá, em tempo nenhum, ser inferior a 0,5 (cinco décimos) vezes a UMP. Caso seja, o Assistido em recebimento de renda mensal vitalícia receberá, em parcela única, a sua Reserva Matemática.	Redução do valor mínimo da renda mensal vitalícia de 1,6 para 0,5 vezes a UMP.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	Ao Assistido que tiver optado pela renda mensal vitalícia será possibilitada, a qualquer tempo, a mudança para o recebimento do Benefício em forma de renda por prazo determinado ou por renda por percentual do saldo, mediante opção formal entregue à POUPREV, sendo o seu Benefício recalculado de acordo com sua Reserva Matemática, conforme previsto em Nota Técnica Atuarial. Essa mudança também é facultada aos Beneficiários em recebimento de renda mensal vitalícia, para o que se exigirá decisão unânime.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	3	O Assistido que exercer a faculdade referida no parágrafo anterior ou o Participante Elegível que optar por uma das formas de renda mencionadas no art. 27 estará renunciando, de forma irrevogável e irrevogável, às regras especiais referidas nesta Seção e aderindo às regras permanentes do Plano, podendo, inclusive, fazer as alterações de forma de renda a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 27.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	4	O Participante Elegível que optar pela renda mensal vitalícia poderá requerer o recebimento, à vista, de uma importância em dinheiro, correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado nos Fundos Individual, Patrocinado e de Valores Portados, se houver, a título de antecipação, mas a ele não se aplicará a possibilidade de saques durante o recebimento do Benefício, a que se refere o §1º do art. 27.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	88	Para efeito de cálculo dos Benefícios de Renda de Aposentadoria por Invalidez e Renda de Pensão por Morte, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, considera-se Salário Real de Benefício o correspondente a 70% (setenta por cento) da média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação não nulos, coletados nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do Benefício, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses.		

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	Os Salários de Participação serão atualizados monetariamente, até o mês anterior à data do cálculo do Benefício, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou outro índice que vier a lhe substituir, a partir da aprovação das alterações regulamentares publicada no Diário Oficial da União.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo das médias a que se referem o “caput” e o parágrafo anterior deste artigo.		
Alterar	Benefícios	Artigo	89	Alternativamente ao requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos termos referidos na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante que, na Data da Alteração Regulamentar de 2023, tiver cumprido os requisitos para tanto, previstos no regulamento até então vigente, quais sejam, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano e estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que referida renda será mantida pelo Plano enquanto o benefício correspondente lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como nos parágrafos do art. 30.	Alternativamente ao requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez nos termos referidos na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento, quando a aplicação destas Disposições Transitórias forem mais favoráveis ao Participante, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Aposentadoria por Invalidez sob forma de renda mensal vitalícia ao Participante que, na Data da Alteração Regulamentar de 2023, tenha cumprido os requisitos para tanto, previstos no regulamento até então vigente, quais sejam, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano e estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, hipótese em que referida renda será mantida pelo Plano enquanto o benefício correspondente lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo, bem como nos parágrafos do art. 30.	Mudança de tempo verbal em razão de a situação referida já se encontrar consolidada, e ajuste de padronização.
Manter	Benefícios	Parágrafo	1	A Renda de Aposentadoria por Invalidez referida no “caput” consistirá em uma renda mensal, enquanto perdurar esta condição, cujo valor inicial equivalerá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor equivalente a 70% (setenta por cento), acrescido de 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) meses de Vínculo Empregatício com o Patrocinador respectivo, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMP vigente na data de início da Renda.		
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 1,6 (um inteiro e seis décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada pela junta médica formada para tal finalidade.	O valor inicial da Renda de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 0,5 (cinco décimos) vezes a UMP e será devida a partir da mesma data em que concedida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social ou da data em que a invalidez for constatada por laudo emitido por médico do serviço oficial de saúde.	Simplificação do processo, excluindo a previsão de junta médica; e redução do valor mínimo da Renda de Aposentadoria por Invalidez de 1,6 para 0,5 vezes a UMP.

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	3	Caso os recursos existentes na conta individual do Participante, na data citada no parágrafo anterior, sejam superiores às necessidades para custear a renda concedida, o excedente será transformado em Benefício adicional calculado nos moldes do art. 27 deste Regulamento, incluindo a possibilidade de transformação em renda mensal vitalícia ou, por opção do Participante, pago em parcela única no momento da concessão do Benefício.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	4	A concessão da Renda de Aposentadoria por Invalidez implica a sua posterior conversão em Renda de Pensão por Morte, quando do falecimento do Participante, para que seus Beneficiários – Classe I façam jus a este último Benefício, desde que atendidos os requisitos regulamentares.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	90	Caso o Participante tenha a respectiva Renda de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer motivo, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente, e o saldo de sua conta corrente será recomposto, com base em estudo atuarial a ser processado pelo atuário responsável por este Plano.		
Alterar	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	91	Os Beneficiários inscritos no Plano no dia anterior à Data da Alteração Regulamentar de 2023 serão automaticamente classificados como Beneficiários – Classe I, mantendo tal condição enquanto cumprirem os requisitos para tanto exigidos por este Regulamento.	Os Beneficiários inscritos no Plano no dia anterior à Data da Alteração Regulamentar de 2023 foram automaticamente classificados como Beneficiários – Classe I, mantendo tal condição enquanto cumprirem os requisitos para tanto exigidos por este Regulamento.	Mudança de tempo verbal, tendo em vista que a classificação a que se refere o dispositivo já se encontra consolidada.
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	92	A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários, após a concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada pelo presente Plano, será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico do atuário responsável por este Plano, a POUPREV poderá redefinir o valor do Benefício.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	O Benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a título de Joia.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Beneficiário.		
Manter	Membros do plano	Artigo	93	Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, aos Beneficiários que se enquadrem na categoria Beneficiários – Classe I, disciplinada no art. 5º, será permitido promovê-la, desde que comprovem atender os requisitos para tanto e mediante análise atuarial a que se refere o art. 92 e seus parágrafos.		

Manter	Membros do plano	Parágrafo	único	Eventuais Beneficiários – Classe II, ainda que eventualmente inscritos no Plano, não terão direito, sob qualquer hipótese, à Renda de Pensão por Morte prevista nesta Seção, cabendo-lhes apenas a possibilidade de optar por uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do art. 27, no caso de ocorrer o falecimento de Participante Elegível antes da concessão de Benefício de Renda de Prestação Continuada.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	94	Os Beneficiários – Classe I existentes no cadastro dos Participantes serão levados em consideração para o cálculo da renda mensal vitalícia, se esta tiver sido escolhida pelo Participante, conforme definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	95	No caso de falecimento de Participante Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia, a reversão em Renda de Pensão por Morte estará condicionada à manutenção da condição de Beneficiário junto ao Plano.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	único	Caso o Assistido em gozo de Benefício na forma de renda mensal vitalícia faleça sem deixar Beneficiários – Classe I, não haverá qualquer direito aos seus Beneficiários – Classe II ou herdeiros, visto que não há que se falar em saldo de conta individual sob esta forma de renda.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	96	Aos Beneficiários – Classe I de Participante falecido até a Data da Alteração Regulamentar de 2023, será mantida a possibilidade de requerimento da Renda de Pensão por Morte sob forma de renda mensal vitalícia disciplinada nesta Seção, desde que, nessa qualidade, apresentem o pedido para o deferimento do Benefício, acompanhado da certidão de óbito e, quando for o caso, do termo judicial de ausência.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	A Renda de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	O recebimento da Renda de Pensão por Morte pelo Beneficiário – Classe I estará condicionado à manutenção dessa condição junto ao Plano.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	3	Quando a solicitação da Renda for apresentada 180 (cento e oitenta) dias após o preenchimento das condições para o seu recebimento, os pagamentos terão início a partir da data de apresentação do requerimento à POUPREV.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	4	A Renda de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado dependerá do cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais ao Plano, exceto se o falecimento decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, situações nas quais não haverá exigência de carência.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	97	A Renda de Pensão por Morte a que se refere esta Seção será calculada conforme os parágrafos deste artigo.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	1	O valor inicial do Benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será equivalente à continuidade do pagamento do Benefício que vinha sendo pago ao falecido, mantendo-se as mesmas formas e condições até então adotadas.		

Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Parágrafo	2	No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado, a Renda de Pensão por Morte equivalerá ao valor correspondente à Renda de Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito, caso se invalidasse na data do seu falecimento.		
Manter	Benefícios: base e formas de cálculo ou de pagamento	Artigo	98	O valor da Renda de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos que lhe fizerem jus, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.		
Manter	Membros do plano	Artigo	99	A inscrição de Beneficiário – Classe I ocorrida após a concessão do Benefício de Renda de Pensão por Morte somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na POUPREV, não implicando nenhum pagamento retroativo e estando sujeito à análise atuarial de que trata o art. 92 deste Regulamento.		
Manter	Benefícios	Artigo	100	A parcela da Renda de Pensão por Morte será extinta quando o Beneficiário – Classe I perder esta qualidade.		
Manter	Benefícios	Parágrafo	1	Sempre que se extinguir uma parcela da Renda de Pensão por Morte proceder-se-á novo rateio do Benefício, considerando-se, apenas, os Beneficiários – Classe I remanescentes.		
Manter	Benefícios	Parágrafo	2	Com a extinção da parcela do último Beneficiário – Classe I, extinguir-se-á o Benefício de Renda de Pensão por Morte.		
Manter	Benefícios: data de pagamento	Artigo	101	Os Benefícios em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente, 12 (doze) vezes ao ano, além da Renda de Abono Anual.		
Manter	Benefícios: data de pagamento	Artigo	102	Os Benefícios pagos em forma de renda mensal vitalícia, sejam eles decorrentes de Renda de Aposentadoria ou de Renda de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, serão reajustados no mês de setembro de cada ano, com base na variação acumulada positiva do IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, verificada no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao reajuste.		
Manter	Benefícios	Artigo	103	Os Benefícios previstos nesta Seção não poderão ser inferiores ao valor da renda atuarialmente calculada, na data de início do Benefício na POUPREV, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante, descontadas as parcelas das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios de risco e das despesas administrativas que, nos termos do Plano de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante.		
Manter	Benefícios	Artigo	104	O Assistido em gozo de renda mensal vitalícia não possuirá conta individualizada em seu nome, visto que seu benefício será suportado pelo Fundo Coletivo das Rendas Vitalícias, razão pela qual também não terá possibilidade de escolha de Perfil de Investimentos.		
Alterar	Contribuições	Parágrafo	único	Ao Assistido referido no “caput” não será conferida possibilidade de realizar a contribuição adicional referida no inciso VII do art. 44, tampouco a possibilidade de portar recursos para o Plano.	Ao Assistido referido no “caput” não será conferida possibilidade de realizar a contribuição adicional referida no inciso II do art. 44, tampouco a possibilidade de portar recursos para o Plano.	Alteração da referência do inciso VII para o inciso II em atendimento à exigência material nº 3 da PREVIC

Alterar	Benefícios: critério de atualização	Artigo	105	O primeiro reajuste da Unidade Monetária do Plano – UMP que ocorrer após a Data da Alteração Regulamentar de 2023, que, dentre outras alterações, alterou o índice de atualizações do Plano, substituindo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, levará em conta a variação acumulada deste último no período de 12 (doze) meses desde o último reajuste.	O primeiro reajuste da Unidade Monetária do Plano – UMP que ocorreu após a Data da Alteração Regulamentar de 2023, que, dentre outras alterações, alterou o índice de atualizações do Plano, substituindo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor pelo IPCA/IBGE– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, levou em conta a variação acumulada deste último no período de 12 (doze) meses desde o último reajuste.	Mudança de tempo verbal, tendo em vista que a situação a que se refere o disposto já se concretizou.
Incluir	Benefícios	Artigo	106		Em razão da atual modelagem do Plano, resultados deficitários ou superavitários decorrem, exclusivamente, dos benefícios pagos em formato de renda mensal vitalícia, de modo que o equacionamento ou a destinação/utilização recairá sobre tais Assistidos que recebem Benefício em forma de renda mensal vitalícia, além da Patrocinadora.	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.
Incluir	Benefícios	Parágrafo	1		Na hipótese de revisão do Plano para destinação e utilização de eventual Reserva Especial, seja ela facultativa ou obrigatória, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, serão constituídos Fundos Previdenciais de Revisão do Plano, subdivididos em Parcela Assistidos e Parcela Patrocinadoras, onde serão alocadas as respectivas parcelas da Reserva Especial atribuídas a Participantes Assistidos, de um lado, e a Patrocinadoras, de outro, apuradas de acordo com parecer atuarial específico elaborado pelo Atuário, observada a proporção contributiva e demais critérios estabelecidos na legislação em vigor.	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.

Incluir	Benefícios	Parágrafo	2		Havendo Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Assistidos, por deliberação do órgão estatutário competente da Entidade poderá ser instituído, exclusivamente em favor dos Assistidos em recebimento de renda mensal vitalícia, um benefício temporário, a ser pago sob a forma de renda mensal, adicionalmente ao benefício principal, denominado Benefício Eventual Temporário, de caráter transitório, que não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício principal.	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.
Incluir	Benefícios	Parágrafo	3		O valor da prestação mensal do Benefício Eventual Temporário, o seu prazo estimado de pagamento e forma de reajuste serão disciplinados pela referida deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, com base em parecer atuarial específico elaborado pelo Atuário do Plano. O pagamento do Benefício Eventual Temporário será feito na mesma data do pagamento do benefício principal pago ao Assistido.	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.
Incluir	Benefícios	Parágrafo	4		O Benefício Eventual Temporário será custeado pelo Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Parcela Assistidos, pela parcela que for atribuída a cada Assistido no rateio hipotético do saldo, conforme previsto no parecer atuarial que embasar a deliberação do órgão estatutário competente da Entidade acima referida.	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.
Incluir	Benefícios	Parágrafo	5		O Benefício Eventual Temporário extinguir-se-á a qualquer momento, mesmo antes de decorrido o período estimado para seu pagamento, se:	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.

Incluir	Benefícios	Alínea	a		verificar-se que o valor da Reserva de Contingência é inferior ao patamar estabelecido na legislação, hipótese em que será interrompida a utilização da Reserva Especial para recomposição da Reserva de Contingência ao patamar exigido pela legislação, ocasião em que, alternativamente, havendo recursos suficientes, poderá haver o recálculo de novos Benefícios Eventuais Temporários em valor e/ou prazo inferior ao anteriormente previsto; ou	Apresentação da alínea "a" em linha própria na planilha, em atendimento à exigência documental nº 10 da PREVIC.
Incluir	Benefícios	Alínea	b		a parcela que for atribuída aos Assistidos no rateio hipotético se esgotar antes do término do referido período.	Apresentação da alínea "b" em linha própria na planilha, em atendimento à exigência documental nº 10 da PREVIC.
Incluir	Benefícios	Parágrafo	6		O Benefício Eventual Temporário também será extinto imediatamente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na primeira das seguintes ocorrências:	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.
Incluir	Benefícios	Inciso	I		no término do período estimado pela Entidade para seu pagamento; ou	Apresentação do inciso "I" em linha própria na planilha, em atendimento à exigência documental nº 10 da PREVIC.
Incluir	Benefícios	Inciso	II		na hipótese de extinção do benefício principal percebido pelo Assistido, exceto no caso em que dele decorra benefício de Pensão por Morte, hipótese em que as prestações remanescentes serão acrescidas, mensalmente, a esta última.	Apresentação do inciso "II" em linha própria na planilha, em atendimento à exigência documental nº 10 da PREVIC.
Incluir	Benefícios	Parágrafo	7		O parecer atuarial que dará suporte à deliberação do órgão estatutário competente da Entidade, referidos nos itens acima, disciplinará todos os demais aspectos relativos a cada destinação e utilização de reserva especial, incluindo, entre outros, as regras de atualização do Benefício Eventual Temporário; parcelas atribuíveis aos Participantes Assistidos em gozo de renda vitalícia (seus únicos potenciais beneficiários); sua forma de utilização e regras aplicáveis, observada a legislação de regência.	Inclusão para prever regra de destinação/utilização de superávit mediante implantação de Benefício Eventual Temporário.